



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEBRAE/RJ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 45/2025

GAME MIND STUDIOS LTDA, sociedade empresária limitada, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.011.969/0001-30, com sede na Avenida Senador Salgado Filho, 3000, Sala A-414, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.078-900, neste ato representada por sua sócia-administradora, a senhora **SAMANTA FERREIRA AIRES**, brasileira, solteira, empresária, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 017.190.314-52 e portadora da Cédula de Identidade nº 003.123.103 ITEP/RN, residente e domiciliada na Rua Humberto Monte, 1960, Capim Macio, Natal/RN, CEP 59.082-190, vem, muito respeitosamente à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

Contrarrrazões ao Recurso Administrativo



interposto por **ZWNET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA - FÁBRICA DE CURSOS**, sociedade simples limitada, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.353.955/0001-10, pelos fatos e motivos que passa a expor.

I - DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES: TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE E OBSERVÂNCIA AO NOVO CALENDÁRIO RECURSAL

Inicialmente, cumpre ratificar os pressupostos de admissibilidade da presente peça defensiva.

Ab initio, temos que a legitimidade da Recorrida (GAME MIND STUDIOS LTDA) é inconteste, uma vez que foi declarada vencedora do Lote 03 do certame e possui interesse direto na manutenção da decisão que a habilitou e a classificou em primeiro lugar.

Dessa forma, embora o trâmite processual tenha seguido o rito padrão após a fase de habilitação, faz-se imperioso registrar que a Comissão/Pregoeira, por meio de comunicado oficial via e-mail datado de 08/01/2026, sob o assunto “*SEBRAE/RJ – Urgente! Recursos PE 45/2025 (Lote 3) – Soluções Educacionais*”, determinou, excepcionalmente, **a reabertura da etapa recursal**.

Nesta oportunidade, estabeleceu-se novo prazo para que as licitantes **ZWNET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA** e **SKILLCORE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA** apresentassem “*novos recursos em substituição aos já apresentados*”, compreendendo o período de 09/01/2026 a 12/01/2026.

Ato contínuo, caso fossem apresentados eventuais novos recursos administrativos por parte das empresas licitantes vencidas, a referida comunicação também fixou, de forma expressa, que seria concedido novo prazo para apresentação de Contrarrrazões por parte da vencedora, GAME MIND



STUDIOS LTDA, tendo sido estipulado o período de 13/01/2026 a 14/01/2026 para tanto, em destaque:

Desta forma para que não haja prejuízos aos participantes que tempestivamente apresentaram suas razões de recurso, incluída a empresa **SKILLCORE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.**, daremos, excepcionalmente (por já termos ultrapassado esta fase recursal), novo prazo para interposição de recurso, visto o envio da documentação anexa, para querendo, modificar suas alegações.

O mesmo valendo para a empresa **GAME MIND STUDIOS LTDA.**, quando da apresentação de suas contrarrazões.

Prazo para apresentação de novos recursos em substituição aos já apresentados:

Recurso para **ZWNET** e **SKILLCORE**: início 09/01/2026 término 12/01/2026. (considerando iniciar numa sexta-feira)

Contrarrazões para **GAME MIND**: início 13/01/2026 término 14/01/2026.

Os mesmos deverão ser encaminhados por e-mail para esta Comissão. Caso entendam por manter o recurso anterior, peço que se manifestem neste e-mail.

Diante do exposto, considerando que a presente defesa foi protocolada dentro do lapso temporal estipulado, restam atendidos os requisitos de admissibilidade temporal, devendo as presentes contrarrazões serem recebidas e processadas para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, culminando com o desprovimento do novo recurso interposto pela Recorrente **ZWNET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA** e a confirmação da empresa **GAME MIND STUDIOS LTDA** como vencedora do Lote 03 do Pregão Eletrônico nº 45/2025.

II – DO ESCOPO DAS CONTRARRAZÕES

A presente manifestação tem o objetivo de impugnar o novo Recurso Administrativo interposto pela empresa **ZWNET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**, que se insurgiu contra a decisão que declarou a **GAME MIND STUDIOS LTDA** vencedora do Lote 03 do Pregão Eletrônico nº 45/2025.



Em síntese, a Recorrente pleiteia a reforma da decisão e a consequente inabilitação desta empresa vencedora, alicerçando suas alegações, fundamentalmente, nos seguintes pontos:

- a) **Da Obrigatoriedade de Quantitativos no Corpo do Atestado:** A Recorrente sustenta que o Edital (Item 15.1.3 e TR 6.2.1.1) possui comando vinculante exigindo que o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) do objeto conste expressamente dentro do Atestado de Capacidade Técnica. Alega que tal exigência é critério de habilitação e não mera formalidade, sendo indispensável para a aferição objetiva da capacidade técnica;
- b) **Da Suposta Insuficiência Material dos Atestados da Recorrida:** Argumenta que os atestados apresentados pela GAME MIND (emitidos por SEBRAE/PB, SEBRAE/RJ e SEBRAE/RN) descrevem serviços de forma genérica ("gamificação", "experiências"), sem apresentar carga horária ou volumetria específica. Segundo a Recorrente, essa ausência de dados impede a verificação do cumprimento da meta de 50% (cinquenta por cento) dos itens do Lote 03;
- c) **Da Vedação à Substituição do Atestado por Documentos Unilaterais:** A Recorrente defende que não é permitido suprir a ausência de informações no atestado através de "*memórias de cálculo*", planilhas internas ou autodeclarações. Sustenta que o atestado é, por natureza, uma certificação de terceiro, e permitir que a própria licitante reconstrua os números através de documentos acessórios violaria a isonomia e a segurança jurídica;
- d) **Dos Limites da Diligência:** Alega que a figura da diligência serve apenas para esclarecer pontos obscuros, e não para substituir requisitos não atendidos ou inserir novas provas que deveriam constar originalmente na documentação de habilitação;



e) **Do Pedido de Efeito Suspensivo:** Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, alegando que a decisão não pode produzir efeitos definitivos até o julgamento definitivo do mérito, visando impedir o avanço da contratação até a análise final do pleito.

Contudo, em que pese respeitar o direito da empresa Recorrente de insurgir-se contra o resultado da licitação, bem como seu direito de interpor o novo recurso administrativo, direito este devidamente previsto no edital, vê-se que as alegações utilizadas em seu recurso administrativo não merecem prosperar, visto que partem de premissas equivocadas sobre a estrutura de custos da empresa Vencedora e **ignoram as comprovações documentais já realizadas em etapas específicas da licitação**, conforme será demonstrado no tópico seguinte.

III - DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E A PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL

III.a - Da Transparência e do Julgamento Objetivo

Alega a empresa Recorrente que o Regulamento do Sistema SEBRAE impõe isonomia e objetividade, sugerindo que a habilitação da GAME MIND feriu tais princípios ao supostamente aceitar "experiência genérica" ou "prova por narrativa". Nada mais incorreto. A atuação da ilustríssima Sra. Pregoeira foi pautada pela mais absoluta lisura e publicidade, utilizando-se da prerrogativa legal da **Diligência**.

Ao contrário do que afirma a empresa Recorrente, quando sustenta que a diligência não serviria para "*substituir o meio probatório eleito pelo Edital*", o ato da Pregoeira visou justamente "*esclarecer ou complementar a instrução do processo*", **conforme autoriza o próprio artigo do Regulamento citado pela adversária**.



Os atestados foram os documentos principais e, como eles faziam referência aos Contratos, a diligência buscou apenas trazer à luz o detalhamento desses documentos (objeto e valores). Neste pórtico, os documentos complementares, uma vez solicitados e enviados, **passam a integrar os autos do processo, estando disponíveis para solicitação e escrutínio de qualquer concorrente.**

Portanto, a decisão de habilitação não se deu no escuro ou por subjetividade; mas sim respeitou a **Verdade Material**: a capacidade técnica da GAME MIND existe, foi comprovada por conjunto probatório robusto (Atestado + Contrato + NF + Memória) e validada pela Comissão/Pregoeira, garantindo um julgamento estritamente objetivo e auditável. O formalismo burocrático não pode se sobrepor à realidade dos fatos e à vantajosidade da proposta.

III.b - DA NATUREZA DOS SERVIÇOS ANTERIORES E A QUESTÃO DOS "QUANTITATIVOS"

A empresa Recorrente ataca os atestados, afirmando que a ausência da métrica no corpo do documento impede a aferição do requisito objetivo, alegando haver uma "*ausência material de comprovação*". Ocorre que a Recorrente ignora deliberadamente a natureza jurídica dos contratos que originaram tais atestados.

Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados referem-se a contratos anteriores oriundos, inclusive, de certames na modalidade Pregão Presencial (tipo Menor Preço) ou formalizados via Autorização de Fornecimento. Nestes instrumentos, o serviço/produto foi contratado como um todo, estabelecendo a remuneração por Preço Global ou por Item, e jamais por alocação de horas (*timesheet*). Logo, a medição e o pagamento vincularam-se estritamente à entrega do objeto final, tornando faticamente impossível a exigência de discriminação de horas no corpo dos atestados.



Logo, seria materialmente impossível que o atestado trouxesse a rubrica "horas", pois esta não foi a unidade de medida da contratação original. Contudo, isso não invalida a experiência. Quando se atesta a entrega de um "Serviço de Gamificação", "Plataforma" ou "Desenvolvimento", está implicitamente atestada a execução de todas as etapas e elementos que compõem tais soluções (narrativas, design, interfaces, telas, código, testes, etc.).

A Memória de Cálculo apresentada em diligência não é uma substituição de prova, mas uma ferramenta técnica necessária para traduzir a grandeza "Valor Global/Escopo" (do contrato antigo) para a grandeza "Horas" (do edital atual), demonstrando a compatibilidade de vulto e complexidade, bem como a organização da Recorrida interna corporis do serviço desenvolvido.

III.c - DA DISTINÇÃO ENTRE ERRO FORMAL E FALHA MATERIAL

A Recorrente tenta classificar a ausência do número de horas no texto do atestado como uma falha que *"impede a própria aferição do requisito objetivo"*. Trata-se, contudo, de uma visão equivocada que busca impor o **Formalismo Exacerbado** em detrimento da **Verdade Material**.

Isso porque a aludida "Falha Material" existiria se a empresa **não tivesse** a experiência. O que ocorreu aqui foi apenas uma questão de **forma** de comprovação.

A capacidade é real e os Atestados citam os Contratos e Autorizações de Fornecimento de origem. A Sra. Pregoeira, diligentemente, solicitou os documentos complementares e a análise técnica cruzou todos os dados apresentados, **confirmando que o volume executado atende aos requisitos exigidos no edital**.

Conclui-se que inabilitar a empresa vencedora, que comprovadamente executou o serviço (e apresentou a melhor proposta), apenas porque o número não estava escrito no corpo do



atestado — *mas estava comprovado nos documentos complementares* — seria um desserviço a este certame.

IV – DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO COMANDO VINCULANTE: A VERDADE MATERIAL SOBRE O FORMALISMO ESTÉRIL

A Recorrente dedica esforço hercúleo para defender uma interpretação literal do Edital, citando que "*o quantitativo deverá vir no atestado*" e que tal exigência seria "*decisiva*". Contudo, tal raciocínio ignora as prerrogativas de verificação do próprio SEBRAE e a realidade fática dos contratos apresentados.

A habilitação da Recorrida é legítima e atende ao comando vinculante sob a ótica do Princípio da Instrumentalidade das Formas e da Verdade Material, conforme se demonstra:

IV.a - DA ABRANGÊNCIA DO OBJETO ATESTADO

A Recorrente alega que a habilitação foi realizada sem que os atestados contivessem os quantitativos exigidos. Equivoca-se.

Quando um Atestado de Capacidade Técnica certifica a entrega de um "*Serviço de Gamificação*", "*Plataforma*" ou "*Desenvolvimento*", está, por definição lógica e técnica, certificando a execução dos elementos e etapas intrínsecas a esse objeto (roteiro, design, programação, testes, etc.).

Não se entrega um "*Serviço de Gamificação*" sem a produção de elementos gamificados; não se entrega um "*Jogo*" sem ter criado a arte. A descrição do serviço nos atestados da empresa Recorrida é determinada e específica quanto ao resultado entregue.



Nesta senda, a ausência de detalhamento micro no texto do atestado não o torna inválido, mormente quando este faz referência expressa aos Contratos que contêm o escopo dos serviços, permitindo a aferição da compatibilidade "em características e quantidades".

IV.b - DA IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE ATESTAR "HORAS" E A COMPLEMENTAÇÃO VIA DILIGÊNCIA

A Recorrente insiste que o instrumento convocatório exige que o dado conste no próprio atestado. Ocorre que, conforme já exaustivamente demonstrado, os contratos de origem (Pregão Presencial e Autorizações de Fornecimento) foram regidos **por Preço Global ou Entrega de Produto**, inexistindo a métrica de horas (*timesheet*) naqueles instrumentos.

Diante disso, aplica-se a cláusula de salvaguarda do Edital que permite ao SEBRAE RJ conferir a autenticidade e comprovar a experiência. O instrumento convocatório prevê expressamente, *in verbis*:

"Reservando-se ao Sebrae/RJ o direito de conferir a autenticidade a qualquer tempo, comprovando sua experiência."

Foi exatamente com base nesta prerrogativa que a Sra. Pregoeira realizou a diligência, que não visou "*redefinir requisito*", mas sim buscar a verdade real através dos documentos complementares que lastreavam o atestado. Ao solicitar esses documentos, a Comissão/Pregoeira exerceu seu direito de conferir a autenticidade e comprovar a experiência que o texto do atestado alegava.



IV.c - DA "EQUAÇÃO DE PROVA"

O objetivo do Edital (Item 15.1.3) não é exigir uma redação perfeita, mas sim **garantir que a empresa contratada possua experiência compatível com o objeto da licitação**. O requisito foi atendido pela soma dos fatores documentais, que formam prova incontestável, sendo eles:

1. **Atestado (Qualitativo):** Prova que a empresa executou a solução de gamificação com excelência;
2. **Contrato/NF (Quantitativo Financeiro e de Escopo):** Prova que a solução teve vulto, complexidade e valor compatíveis com o exigido, originada, inclusive, de licitações.
3. **Memória de Cálculo (Conversão):** Tabula esses dados oficiais para demonstrar que o esforço empreendido supre as horas exigidas pelo Edital.

Exigir que o número ou a palavra "horas" estivesse repetida dentro do texto do atestado, ignorando os documentos complementares que comprovam a completa e perfeita execução, seria um apego ao formalismo que viola a busca pela proposta mais vantajosa.

V - DA MATERIALIDADE DO OBJETO E A SEGURANÇA NA CONTRATAÇÃO

No tópico V de seu recurso, a empresa Recorrente discorre sobre o "*grande porte operacional*" do Lote 3, citando o banco de horas de 7.500 a 10.000 horas, para justificar a necessidade de métricas objetivas. Tal argumento, contudo, constitui uma falácia que confunde "*ausência de texto específico*" com "*ausência de experiência real*". A materialidade e a segurança técnica foram plenamente atendidas, conforme se expõe:



V.a - A COMPLEXIDADE ATENDIDA E COMPROVADA

A Recorrente afirma que a aferição do requisito mínimo de 50% (cinquenta por cento) *"somente é possível mediante métrica objetiva"* constante do atestado. Ocorre que a complexidade e a materialidade da experiência da Recorrida foram comprovadas de forma robusta, ainda que por via documental complementar.

Embora o texto dos atestados não discrimine "horas" — *uma vez que os contratos de origem foram regidos por Preço Global* —, a materialidade do objeto executado foi demonstrada pelos Documentos Complementares (Contratos e Notas Fiscais) apresentados em sede de diligência.

Ao analisar os Contratos e as Notas Fiscais, a Comissão/Pregoeira pôde verificar o vulto financeiro e a amplitude do escopo. Um contrato de execução de "Serviço de Gamificação" com valores expressivos pressupõe, materialmente e logicamente, o dispêndio de um volume de horas compatível com a complexidade exigida.

Não há, portanto, insuficiência técnica; há apenas uma diferença de métrica contratual que foi devidamente sanada pela análise dos documentos complementares.

VI - DA OBSERVÂNCIA MATERIAL DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: A SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO APRESENTADO

A Recorrente dedica o tópico VI de sua peça para realizar uma suposta "auditoria" nos atestados (SEBRAE/PB, SEBRAE/RJ, SEBRAE/RN), alegando que descrevem serviços em termos amplos como "gamificação", "ativação" e "experiências", o que (ao seu ver) impediria a aferição do



patamar de 50% (cinquenta por cento). Tal análise, contudo, é superficial e ignora o conjunto probatório robusto que sustenta a habilitação.

VI.a - DA PERTINÊNCIA DOS TERMOS ACUSADOS DE SEREM "AMPLOS"

A Recorrente critica o uso de termos como “*gamificação*”, “*ativação*” e “*plataforma*” nos atestados emitidos. Ocorre que, na terminologia própria do mercado de tecnologia, expressões como “*Serviços de Gamificação*”, “*Desenvolvimento de Soluções*” e “*Plataforma*” constituem o gênero que engloba, necessária e implicitamente, todas as espécies e etapas operacionais indispensáveis à sua materialização.

É cediço que não se concretiza uma “*Gamificação*” ou o “*Desenvolvimento de uma Plataforma*” sem a execução intrínseca de atividades como design, programação (código), roteirização, testes, suporte e infraestrutura. Portanto, tais descrições não são vagas, mas sim abrangentes (um gênero que engloba diversas subespécies), certificando, dessa forma, a execução dos elementos técnicos que guardam estrita e total consonância com os itens do Lote 03.

Os contratos citados nos atestados possuem objetos claros (desenvolvimento, gamificação, plataforma, etc.) que espelham perfeitamente os itens do Lote 03.

Dessa forma, ao atestar a entrega de um desses “*serviços*”, o cliente certifica a *expertise* técnica completa da empresa Vencedora. A ausência de carga horária discriminada no corpo do texto deve-se, repise-se, à natureza contratual de origem (Preço Global), e não à inexistência da execução. A descrição qualitativa comprova a aptidão técnica; a quantitativa foi demonstrada pelos documentos complementares.



VI.b - REFUTANDO A SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PATAMAR MÍNIMO

A Recorrente alega que os documentos "*não permitem aferir o atendimento ao patamar mínimo*" e impedem o julgamento objetivo. Isso é falso.

O cálculo dos 50% (cinquenta por cento) tornou-se plenamente possível mediante o cruzamento dos dados financeiros dos Contratos/NFs (documentos oficiais) com os valores de mercado, conforme demonstrado na Memória de Cálculo. Se o contrato comprova a execução de vulto financeiro compatível, **o volume de horas é uma consequência lógica e aritmética.**

A tese de que a habilitação da Recorrida "*carece de lastro objetivo*" é uma balbúrdia. O lastro existe e é sólido: ele reside na realidade da execução contratual. O lastro é o serviço efetivamente prestado, o contrato assinado, a nota fiscal emitida e o atestado de comprovação do cliente.

A empresa Recorrida comprovou, documentalmente, que possui lastro técnico e econômico condizente ao exigido. Tentar invalidar essa capacidade real apenas porque o *layout* textual do atestado (oriundo de contrato global) não trazia a métrica de horas, seria privilegiar a forma em detrimento do conteúdo. A habilitação da GAME MIND, portanto, possui lastro objetivo, legal e verídico, devendo ser mantida em sua integridade.

VII - DA ADEQUAÇÃO DOS MEIOS DE COMPROVAÇÃO E DA NATUREZA BILATERAL DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

No tópico VII de seu recurso, a Recorrente tenta desqualificar a documentação complementar apresentada pela GAME MIND, rotulando-a como "*unilateral*" e alegando que se trata



de uma "*autocomprovação*". Tais alegações demonstram um profundo desconhecimento sobre a natureza jurídica dos documentos fiscais e contratuais.

VII.a - A FALÁCIA DA "AUTODECLARAÇÃO"

O argumento mais frágil da empresa Recorrente é a tentativa de classificar a documentação apresentada como "*autodeclaração*" ou "*documento unilateral*", afirmando que a prova foi "*reconstruída pela própria licitante*". Isso é uma distorção dos fatos.

Os Contratos e Autorizações de Fornecimento são documentos BILATERAIS, assinados pela Recorrida e por terceiros (inclusive o próprio Sistema SEBRAE). Não há que se falar em unilateralidade quando há duas partes assinando e validando o escopo de um documento.

As Notas Fiscais são documentos fiscais oficiais, emitidos contra o CNPJ do tomador, auditados pela Receita Federal e dotados de FÉ PÚBLICA. A Nota Fiscal é a prova cabal da execução financeira e material do serviço, logo, ao utilizar esses documentos para comprovar o quantitativo, a Recorrida não está apresentando uma mera "*planilha interna*" ou uma "*auto-declaração*", mas sim fatos jurídicos consolidados e validados por terceiros e pelo fisco.

VII.b - DA FUNÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO

A Recorrente teme que a aceitação da memória de cálculo substitua a "*certificação de terceiro*". Contudo, a Memória de Cálculo apresentada não teve o condão de "criar" ou "autodeclarar" uma experiência inexistente. Ela serviu estritamente como uma ferramenta de conversão de métricas baseada em documentos oficiais.



Como os contratos originais foram firmados por Preço Global (e não por horas), a memória apenas traduziu a grandeza "Valor Executado" para a grandeza "Horas". Aceitar essa conversão não viola a isonomia; pelo contrário, prestigia a Verdade Real.

A empresa Recorrente defende que a ausência do número no papel deve levar à inabilitação, enquanto a Recorrida defende que a prova da execução (via Contratos e NFs) deve garantir a habilitação. Se a empresa faturou e entregou um projeto de vulto (provado por documento bilateral), ela possui a experiência. Negar isso seria negar a realidade econômica do contrato. O formalismo não pode se sobrepor à comprovação efetiva da capacidade técnica da empresa Vencedora.

O Edital exigiu a comprovação de capacidade. A Recorrida comprovou. A exigência de que o dado estivesse *no atestado* foi suprida pela apresentação dos documentos que *deram origem ao atestado*. O formalismo não é um fim em si mesmo; ele serve para garantir segurança. E a segurança está garantida pela bilateralidade e fé pública dos contratos e notas fiscais apresentados.

Portanto, não houve substituição do atestado por documento unilateral, mas sim a complementação do atestado por provas oficiais irrefutáveis, confirmando que a Recorrida atende plenamente aos requisitos de habilitação.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e restando comprovada a total improcedência das alegações da empresa Recorrente, a empresa Recorrida requer à Ilustríssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio que se digne a analisar e deferir os pedidos que seguem:



- a) O **recebimento e conhecimento** das presentes Contrarrazões, uma vez que preenchem os requisitos do cabimento e da tempestividade, tendo sido apresentadas dentro do prazo legal estabelecido no Edital;
- b) No mérito, que **seja negado provimento** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **ZWNET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**;
- c) **A manutenção da decisão** que habilitou e declarou a **GAME MIND STUDIOS LTDA** vencedora do Lote 03 do Pregão Eletrônico nº 45/2025, visto que sua capacidade técnica foi amplamente comprovada pelo conjunto probatório (Atestados + Contratos + Notas Fiscais), em total consonância com os princípios da razoabilidade e da verdade material.
- d) O regular prosseguimento do feito, com a consequente **Adjudicação** do objeto e **Homologação** do certame em favor desta Recorrida, por ser esta a proposta mais vantajosa e por estar em total conformidade com o Edital.

Termos em que, pede deferimento.

Natal/RN, 14 de janeiro de 2026.

SAMANTA FERREIRA AIRES - Representante Legal

CPF nº 017.190.314-52 – RG nº 0003.123.103 ITEP/RN

GAME MIND STUDIOS LTDA

CNPJ: 38.011.969/0001-30